

Acórdão:	18.203/07/1 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010119736-84	
Impugnante:	Maria Laura de Lima Ferreira	
PTA/AI:	01.000153424-66	
Inscr. Estadual:	448021049.01-03	
Origem:	DF/Contagem	

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre documentos extrafiscais apreendidos e os documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento autuado. Exigido ICMS, MR e MI prevista no art. 55, II c/c art. 55, § 2º e majorada de acordo com o art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 17/02/06 a 30/05/06, apuradas mediante o confronto dos documentos extrafiscais apreendidos (livros de movimento de caixa) com os documentos fiscais emitidos pela empresa autuada.

Em 31/05/06, em diligência fiscal para verificação do Emissor de Cupom Fiscal - ECF autorizado para o estabelecimento, foram apreendidos, mediante Termo de Apreensão de Depósito (fls.18), livros de movimentação do caixa (fls. 29/133) que, comparados com a leitura da memória fiscal do ECF em uso (fls. 25/27), constatou-se saídas desacobertas de documentação fiscal.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS relativo às operações desacobertas de documentação fiscal, acrescido de Multa de Revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, II c/c art. 55, § 2º e majorada em 50 % em razão de reincidência, de acordo com art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 134/139, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 148/151.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 17/02/06 a 30/05/06, apuradas mediante o confronto dos documentos extrafiscais apreendidos (livros de movimento de caixa) com os documentos fiscais emitidos pela empresa autuada.

Os documentos extrafiscais apreendidos (livros de movimento de caixa) encontram-se anexados às fls. 29/133, nos quais havia a indicação das vendas diárias da Impugnante.

Em sua peça defensiva, a Impugnante afirma que a autuação é nula por ausência de verdade, por falta de elementos necessários à conferência dos trabalhos fiscais, pela errônea aplicação da penalidade por parte do Fisco e em virtude da falta dos motivos eleitos pelo mesmo para a prática do lançamento. Sustenta que o livro caixa utilizado pelo Fisco não serve como comprovação de vendas, mas como documento interno de dados administrativos da Impugnante, sendo imprestável para comparativo com o ECF. Alega ainda que as multas aplicadas têm caráter confiscatório e requer a realização de prova pericial, oferecendo quesitos à fl. 139.

Das preliminares

O feito fiscal afigura-se correto, como se verá adiante, sendo legítima a exigência do crédito tributário.

Rejeita-se, desse modo, a arguição de nulidade de Auto de Infração.

Os autos trazem elementos e informações suficientes de modo a possibilitar ao julgador aplicar ao caso concreto o tratamento legal e assim decidir quanto ao mérito das exigências fiscais.

Indeferida, portanto, a prova pericial, considerando-se as informações constantes dos documentos trazidos aos autos.

Do mérito

Não procedem as alegações. Uma análise simples dos documentos apreendidos, livros “Movimento do Caixa” (fls. 29/133), demonstra de forma clara a movimentação financeira diária da Impugnante, onde se vê o valor das vendas e dos pagamentos, retiradas e depósitos efetuados naqueles dias. O TAD (fls. 18) foi corretamente lavrado e a Impugnante devidamente cientificada da Autuação. As exigências fiscais estão demonstradas no Relatório Fiscal de fls. 06/07 e nas planilhas de fls. 08 a 17.

O procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo art. 42, § 1º e art. 50, ambos da Lei 6763/75, combinados com os artigos 190, 194, inc. I e 201, inc. II, todos do RICMS/02, abaixo transcritos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Lei 6763/75

.....

Art. 42 - Dar-se-á a apreensão de mercadorias quando:

.....

§ 1º - Mediante recibo poderão ser apreendidos, quando constituam provas de infração à legislação tributária, os documentos e objetos de que tratam os incisos I, II e III do art. 50.

.....

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

.....

III - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário."

"RICMS/02

.....

Art. 190 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

.....

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

.....

Art. 201 - Serão apreendidos:

.....

II - os documentos, os objetos, os papéis, os livros fiscais e os meios eletrônicos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As alegações da Impugnante, portanto, não se mostraram suficientes para descaracterizar a acusação fiscal, sendo aplicável ao caso presente o disposto no art. 110, da CLTA/MG, *in verbis*:

"Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada."

Finalmente, em relação às alegações sobre as multas, sua apreciação fica afastada em razão do disposto no artigo 88 da CLTA/MG.

Portanto, de todo o acima demonstrado, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração de fls. 02/04.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e José Francisco Alves.

Sala das Sessões, 24/04/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator